

# A TUTELA JURÍDICA DA CONFIANÇA

## APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

Cristiano Chaves de Farias: Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Mestre em Ciências da Família na Sociedade Contemporânea pela UCSal. - Universidade Católica do Salvador. Professor de Direito Civil das Faculdades Jorge Amado (graduação e pós-graduação), e do JusPODIVM - Centro Preparatório para as carreiras jurídicas, em Salvador. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Civil do Curso JusPODIVM. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

**Sumário:** 1. A submissão das relações privadas à legalidade constitucional; 2. A família constitucionalizada; 3. A confiança como elemento das relações jurídicas; 4. Amplitude da confiança e a sua incidência no Direito de Família; 5. A confiança nas relações familiares patrimoniais: a boa-fé objetiva no Direito de Família; 6. A confiança nas relações familiares existenciais: o afeto como base do Direito de Família; 7. Notas conclusivas. Referências.

*"Você abusou, tirou partido de mim abusou, tirou partido de mim abusou, tirou partido de mim abusou..."*  
(Antonio Carlos & Jocaifi)

### 1. A submissão das relações privadas à legalidade constitucional

Não há dúvida acerca da superior hierarquia normativa da Constituição, devendo-lhe obediência, formal e material, todos os demais diplomas normativos, sob pena de inconstitucionalidade, com o seu conseqüente expurgo do sistema jurídico.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse diapasão, vale lembrar a lição de PIETRO PERLINGIERI, observando que "a Constituição ocupa o lugar mais alto na hierarquia das fontes, precedendo, na ordem, (...) as leis ordinárias (e, portanto, os códigos, que são leis ordinárias, incluindo o Código Civil)", cf. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p.4-5.

Conforme a lição de ANABELLE MACEDO SILVA, “a Constituição, na qualidade de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, subordina todas as demais normas, sendo tal o sentido de sua supremacia, servindo, ainda, de garantia externa para a execução dos preceitos das normas infraconstitucionais”.<sup>2</sup>

Todavia, considerando o histórico desprezo dos intérpretes e aplicadores do Direito (particularmente do direito privado) à norma constitucional, fruto de uma neutralidade da Carta Constitucional e do positivismo jurídico, avulta a importância de realçar a necessidade de *efetivação da norma constitucional*. Ou seja, contemporaneamente, releva emprestar concretude à Constituição Federal, impedindo-a de cair no vazio abstrato ideológico.

Com senso crítico, LUÍS ROBERTO BARROSO, percebendo a necessidade de pregar a efetividade das normas constitucionais, esclarece: “a verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade incorporou-se, de modo natural, à prática jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvéssimos descoberto o óbvio após longa procura. A capacidade - ou não - de operar com as categorias, conceitos e princípios de direito constitucional passou a ser um traço distintivo dos profissionais das diferentes carreiras jurídicas. A *Constituição, liberta da tutela indevida do regime militar, adquiriu força normativa e foi alçada, ainda que tardiamente, ao centro do sistema jurídico, fundamento e*

---

<sup>2</sup> Cf. *Concretizando a Constituição*, cit., p.84-5.

*filtro de toda a legislação infraconstitucional. Sua supremacia, antes apenas formal, entrou na vida do país e das instituições".<sup>3</sup>*

Assim, dessa supremacia normativa constitucional, detecta-se como consectário a necessidade de releitura dos conceitos e institutos jurídicos clássicos (como, v.g., o casamento e a filiação) e a elaboração e o desenvolvimento de novas categorias jurídicas (não mais neutras e indiferentes, porém dinâmicas, vivas, presentes na vida social, como no exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar).

Percebe-se que o Direito Constitucional afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado, para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais (nos arts. 226 e 227, por exemplo, a Constituição disciplina a organização da família e no art. 225 cuida da estruturação do meio ambiente). Trata-se, sem dúvida, da afirmação de uma nova e fecunda teoria constitucional.

Com isso, ocorre uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas (historicamente tratadas exclusivamente no Código Civil de 1916 - de feição nitidamente patrimonialista) para o Texto Constitucional, que passa a assumir um verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites do Direito Civil, inclusive no que concerne à proteção dos

---

<sup>3</sup> Cf. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, cit., nota prévia, p.X.

núcleos familiares.<sup>4</sup> Enfim, o papel unificador do sistema jurídico, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos, quanto noutros temas de relevância pública, é desempenhado pela norma constitucional.<sup>5</sup>

Ademais, o cidadão indiferenciado, que a Lei Civil de 1916 tomou por modelo (o denominado *homo medio*), é, na contemporaneidade, um cidadão qualificado e concreto, merecedor de proteção real. Trata-se do cônjuge ou companheiro, da criança e do adolescente, do idoso, do deficiente físico, enfim, da pessoa humana. A Carta Maior, então, apresenta novos valores, informando e fundamentando as relações privadas, fincando, por conseguinte, as vigas de sustentação do sistema de direito privado, reunificando o sistema civilista.<sup>6</sup>

Em linhas bastante claras: os atos e institutos da autonomia privada (seja na esfera das relações patrimoniais, seja no campo das relações existenciais) têm a sua validade condicionada aos valores constitucionais.

Trilhando esse caminho, infere-se a indispensabilidade de uma nova compreensão do Direito Civil, a partir dos novos valores e da legalidade constitucional.

Para tanto, é preciso afirmar, permanentemente, os princípios e regras constitucionais, emprestando-lhes

---

<sup>4</sup> Acentam no mesmo sentido, chegando a uma idêntica conclusão, ORLANDO GOMES, cf. *Novos temas de Direito Civil*, cit., p.46; GUSTAVO TEPEDINO, cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.7; LUIZ EDSON FACHIN, cf. *Teoria Crítica do Direito Civil*, cit., p.21 e ss.; e PIETRO PERLINGIERI, cf. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p.4.

<sup>5</sup> Com esse pensar, PERLINGIERI, PIETRO, cf. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*, cit., p.6.

<sup>6</sup> As idéias sobre o tema, defendendo a interpretação constitucional de todos os institutos de Direito Civil, são coligidas, especialmente, do que escrevi anteriormente, em obra dedicada à análise da Teoria Geral do Direito Civil, In FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE, cf. *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., especialmente p. 23 e ss.

efetividade (concretude), tornando-os vivos, pulsantes em nosso cotidiano jurídico. Porém, uma advertência se faz necessária: não se pode resumir os valores constitucionais ao texto formal de 5 de outubro de 1988, sendo imprescindível conferir maior elasticidade e mobilidade à dimensão substancial da Constituição, atingindo um resultado efetivo dos princípios constitucionais explícitos e implícitos.

Impõe-se, dessa maneira, uma visão dos princípios do Direito Civil a partir da legalidade constitucional, com o fito de dar vazão e concretude à própria Lei Maior. Até mesmo porque, na fase atual da nossa ciência, mais relevante do que afirmar os direitos constitucionais é dar-lhes *efetivação*.<sup>7</sup>

Nessa linha de idéias, não se põe em dúvida a necessidade de que o jurista contemporâneo, em postura de respeito à supremacia constitucional, busque conferir-lhe efetividade, inclusive ao tratar das relações privadas, não se restringindo a aplicar a norma constitucional apenas em momentos de conflitos entre normas. É no dia-a-dia, no cotidiano forense (seja em lides de direito de família, seja em relações contratuais ou de propriedade, etc), que se há de respeitar a *eficácia irradiante* das garantias e normas constitucionais.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Em eloqüentes e significativas palavras, LUÍS ROBERTO BARROSO esclarece que, confirmado o processo de valorização da Constituição, “a ênfase recai em procurar-se propiciar a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos constitucionais, fazendo com que eles passem do plano abstrato da norma jurídica para a realidade concreta da vida. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho verdadeiro de sua função social”, cf. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, cit., p. 344.

<sup>8</sup> DANIEL SARMENTO, com semelhante ponto de vista, adverte que a eficácia irradiante não pode se exaurir “apenas em momentos de patologia da ordem jurídica, quando se dá o exercício, concreto ou abstrato, do controle de constitucionalidade. Na verdade, a eficácia irradiante transcende este plano, pois deve ser operacionalizada no dia-a-dia do direito, nas suas aplicações mais banais e corriqueiras, e não apenas nos momentos de crise de ordenamento”, cf. *Direitos fundamentais e relações privadas*, cit., p.155.

## 2. A família constitucionalizada

Não existe, efetivamente, outra instituição tão próxima da natureza do homem como a família. Sociedade simples ou complexa, assentada do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce do simples desenvolvimento da vida humana.<sup>9</sup>

A visão constitucional da família não se afasta disso.

Superada a percepção da família como *unidade produtiva e reprodutiva*, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes naquela época, descortinam-se novos contornos para o Direito de Família, fundamentalmente a partir da *Lex Mater* de 1988, que está cimentada em valores sociais e humanizadores, especialmente a *dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial*.<sup>10</sup>

A observação atenta dos arts. 226 a 230 da *Lex Mater* conduz ao raciocínio de que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”, nas palavras de GUSTAVO TEPEDINO.<sup>11</sup>

Trata-se de *entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento*

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, LECLERCQ, JACQUES, cf. *A família*, cit., p.9.

<sup>10</sup> LOURIVAL SEREJO corrobora das idéias postas, sublinhando que “a família mereceu destaque no atual texto constitucional”, refletindo uma evidente preocupação “com a base fundamental da sociedade, o sustentáculo da estabilidade social”, cf. *Direito Constitucional da Família*, cit., p.34.

<sup>11</sup> Cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.349.

da *pessoa humana*, conforme os contornos constitucionais.<sup>12</sup>  
"Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, (a família passa a ser) possibilidades de convivência", como desfecha, com sensibilidade, FACHIN.<sup>13</sup>

Desse modo, a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores. Para tanto, não se pode deixar de reconhecer a premente necessidade da existência de *regras de postura ética entre os componentes de núcleos familiares*, de modo tal que a *solidariedade* e o *respeito recíproco* se materializem. Isto é, não há mais espaço para condutas egoísticas na família, impondo-se expectativas naturais de ética e solidariedade.

É de se reconhecer, então, que a entidade familiar encontra-se cimentada em *laços de afetividade* e imposição de *condutas éticas*, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, de modo a promover a tutela da pessoa humana.

Nessa linha de intelecção, é fácil detectar, com segurança, que o Direito de Família da pós-modernidade, forjado em *laços de afetividade*, estabelecidos como a sua causa originária e final, tem o propósito de servir como verdadeiro motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se do *locus*

---

<sup>12</sup> Como pontua TEPEDINO, "verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada, à dignidade de seus membros", cf. *Temas de Direito Civil*, cit., p.349.

<sup>13</sup> Cf. *Elementos críticos de Direito de Família*, cit., p.14.

privilegiado, o ambiente propício, para o *desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal* e não mais como instituição merecedora de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da proteção humana.

### **3. A confiança como elemento das relações jurídicas**

Em meio aos inúmeros problemas decorrentes, naturalmente, de uma sociedade hipercomplexa - aberta, plural, multifacetada e globalizada - acentua-se a importância da confiança como elemento imprescindível da vida social e, por conseguinte, da ordem jurídica.

Ou seja, a atividade jurídica protege a *confiança* depositada na conduta esperada entre os indivíduos, no âmbito negocial ou não. Nesse quadrante, "confiar é acreditar (*credere*), é manter, com fé (*fides*) e fidelidade, a conduta, as escolhas e o meio; confiança é aparência, informação, transparência, diligência e ética no exteriorizar vontades", nas palavras certeiras de CLÁUDIA LIMA MARQUES.<sup>14</sup>

Trata-se, em verdade, da efetivação da *solidariedade social* abraçada constitucionalmente, que se cristaliza através da tutela jurídica da confiança, impondo um dever jurídico de não serem adotados comportamentos contrários aos interesses e expectativas despertadas em outrem.

É que diminuiu o valor dedicado à *intenção* (contemporânea do voluntarismo e individualismo que marcaram os códigos

---

<sup>14</sup> Cf. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, cit., p.32-3.



oitocentistas, inclusive influenciando o nosso Código Civil de 1916), ampliando-se o relevo do *resultado* - o que garante maior justiça social e proteção da pessoa humana.<sup>15</sup>

Na fina percepção de ANDERSON SCHREIBER, a valorização da confiança abre fendas consideráveis nas bases voluntarista e individualista do direito privado, pois "inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros. Em outras palavras, o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção."<sup>16</sup>

Assim sendo, as relações civis - e a ciência jurídica como um todo - encontram o seu fundamento de validade contemporâneo no *proteger das expectativas justas e legítimas recíprocas existentes entre as pessoas*.<sup>17</sup>

Protege-se a confiança, em linhas bem claras, porque é a própria condição para as condutas humanas em sociedade!

Sem tal proteção há um inescandível enfraquecimento das relações jurídicas em razão da possibilidade de um dos

---

<sup>15</sup> É de se notar, no ponto, que o art. 112 do Código Civil de 2002 reza que "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*", acatando a teoria da confiança, privilegiando a manifestação externa e objetiva da vontade, em desprestígio da intenção (elemento subjetivo) do agente.

<sup>16</sup> Percebe ainda o Professor fluminense: "passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou", cf. *A proibição de comportamento contraditório*, cit., p.88-9.

<sup>17</sup> Com esse espírito, CLÁUDIA LIMA MARQUES pontifica que as condutas das pessoas na sociedade atual, "sejam atos, dados ou omissões, fazem nascer expectativas (agora) legítimas naqueles em quem despertamos a confiança, os receptores de nossas informações ou dados", cf. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, cit., p.32.

sujeitos surpreender o outro, repristinando épocas pouco saudosas, em que se admitia a lei do mais forte ou do mais esperto.

É a lídima expectativa ética de que, em toda e qualquer relação jurídica (contratual ou não!), as partes envolvidas não fraudem as expectativas decorrentes de seu próprio comportamento (explícito ou implícito, comissivo ou omissivo). Enfim, é o reconhecimento de que a natureza gregária do homem e a multiplicidade de comportamentos adotados em diferentes relacionamentos produzem esperanças recíprocas (confiança no alcançar determinados resultados) e que o cumprimento dessa confiança gerada é fator imperioso para o bom funcionamento da sociedade, sendo, ainda, relevante para o desenvolvimento econômico e social.

Especificamente nas relações entre particulares (tomadas em meio à natural complexidade do mundo contemporâneo), a tutela jurídica da confiança avulta, então, como única forma de proteção qualificada no comportamento humano. Exatamente por isso, a confiança é alçada à altitude de paradigma (referencial) das relações privadas, sejam contratuais, sejam existenciais, estabelecendo *deveres jurídicos* (que não precisam estar expressos nos contratos ou nas normas positivas) *que vinculam os sujeitos, vedando-lhes o comportamento contrário às expectativas que produziu no(s) outro(s).*

#### **4. A amplitude da confiança e a sua incidência no Direito de Família**

Acolhida, em nosso sistema, a vedação ao comportamento de forma contraditória à expectativa gerada no outro como tônica das relações jurídicas em geral, inclusive incidindo sobre o direito privado, nota LUIZ EDSON FACHIN que essa "revalorização da confiança como valor preferencialmente tutelável no trânsito jurídico corresponde a uma alavanca para repensar o Direito Civil brasileiro contemporâneo e suas categorias jurídicas fundamentais"<sup>18</sup>, deixando antever uma necessidade de (re)compreender os diversos institutos jurídicos civilistas (inclusive no âmbito familiarista) à luz da tutela da confiança.

Chega mesmo CLÁUDIA LIMA MARQUES a asseverar que "a confiança é um elemento central da vida em sociedade e, em sentido amplo, é a base da atuação-ação organizada (*geordnetes Handeln*) do indivíduo".<sup>19-20</sup>

Pois bem, o amplo espectro de compreensão da confiança como mola propulsora das relações privadas impõem, assim, a sua incidência também nas relações de Direito de Família, sejam de índole patrimonial (como, e.g., na compreensão dos bens a se comunicar de acordo com os regimes de bens), sejam de caráter pessoal (valendo o exemplo da união estável putativa).<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Cf. "O *aggiornamento* do direito civil brasileiro e a confiança negocial", cit., p.115-6.

<sup>19</sup> Cf. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, cit., p.31.

<sup>20</sup> Identicamente, ANDERSON SCHREIBER informa não serem poucos "os autores a reconhecer que a noção de confiança transcende o próprio âmbito da boa-fé, refletindo-se sobre todo o direito civil, e sobre o direito de uma forma geral", cf. *A proibição de comportamento contraditório*, cit., p.86.

<sup>21</sup> CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA explica que o Direito de Família se compõe, em sua seriação, relações pessoais e patrimoniais, cf. *Instituições de Direito Civil*, cit., p.33. No mesmo diapasão, MARIA BERENICE DIAS preleciona que "em sede de Direito de Família é mister distinguir os direitos familiares pessoais dos direitos familiares patrimoniais", cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.34.

Desse modo, aplicada imperativamente no âmbito do Direito de Família, a confiança determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas.

Não se olvide que o nível de confiança existente nas relações familiares é, particularmente, relevante para o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal daqueles que a compõem.

Assim, nas relações de família exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no(s) outro(s). É um verdadeiro *dever jurídico* de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também aquelas de conteúdo pessoal, existencial.<sup>22</sup>

É bem verdade que a confiança assumirá diferentes feições em cada uma dessas situações jurídicas. Nessa ordem de raciocínio, quando se tratar de um efeito patrimonial (apreciável economicamente) apresenta-se como a *boa-fé objetiva*, com as suas múltiplas funções. A outro giro, tratando-se de efeitos existenciais (ligados à essência da pessoa humana), a confiança se materializará na forma do *afeto*.

---

<sup>22</sup> Em sentido semelhante ao texto, os saudosos professores paranaenses JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA E FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MUNIZ professavam que os direitos de família, por razões éticas e pelo caráter eminentemente pessoal da relação, exigem "*formas próprias de tutela, inteiramente distintas das que caracterizam a defesa dos direitos de crédito, dos direitos reais e dos próprios direitos da personalidade*", cf. *Curso de Direito de Família*, cit., p.12-3.

Enfim, ao vislumbrar o Direito de Família, encontram-se duas diferentes faixas: as relações existenciais e as patrimoniais, ambas submetidas ao elemento *confiança* como traço característico fundamental, dando efetividade aos valores constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana. Naquelas, a confiança é concretizada pelo afeto, enquanto nestas, consubstancia-se através das especificações da boa-fé objetiva.

#### **5. A confiança nas relações familiares patrimoniais: a boa-fé objetiva no Direito de Família**

Cogitando de um sistema aberto, o Direito de Família e a Constituição Federal precisam manter intenso vínculo comunicativo, com repercussão material dos princípios desta sobre aquele. Nesse espaço, a boa-fé objetiva é sentida como a concretização da confiança (e, em última análise, da própria dignidade humana) no campo das relações patrimoniais.

É certo e incontroverso que o ser humano possui distintas necessidades vitais: isolar-se e relacionar-se. Quando busca o isolamento e a proteção contra injustificadas intromissões em sua intimidade e privacidade, a dignidade penetrará no Direito Civil pela via da tutela dos direitos da personalidade. No entanto, na maior parte de sua vida, a pessoa encontra-se em situação de (co)relação. Aqui se vislumbra a premente *confiança depositada reciprocamente entre os sujeitos de uma relação jurídica* e que atua como

as relações patrimoniais nos moldes constitucionais. É a *boa-fé objetiva*.<sup>23</sup>

A boa-fé significa, assim, a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade.

A boa-fé é multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma *interpretativo*<sup>24</sup>, na teoria dos negócios jurídicos (art. 113, CC) ou desempenhar atribuição *integrativa*<sup>25</sup>, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigidos das partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com *função limitadora*<sup>26</sup>, exercendo um verdadeiro *controle negocial*, impedindo o abuso do direito subjetivo.

Nessa linha de idéias, é fácil notar que, a partir da boa-fé objetiva, as relações patrimoniais, afastando-se da

---

<sup>23</sup> As idéias tratadas no tópico são desenvolvidas com maior aprofundamento em obra específica sobre o tema, In FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON, cf. *Direito das Obrigações*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, para onde remete-se o leitor, quando se fizer necessária uma verticalização acerca da compreensão das relações obrigacionais à luz dos valores constitucionais.

<sup>24</sup> A *função interpretativa* da boa-fé objetiva revela que o magistrado não apelará a uma interpretação literal do texto contratual, mas observará o sentido correspondente às convenções sociais, ao analisar a relação patrimonial que lhe é submetida.

<sup>25</sup> *Integrar* traz a noção de criar, conceber. Ou seja, a boa-fé é uma fonte, um manancial criador de deveres jurídicos entre as partes. Aqui, prosperam os deveres éticos – de proteção, informação, lealdade, respeito, probidade, honestidade, cooperação, etc. Deveres anexos que propiciam a realização positiva do fim contratual, na tutela aos bens e à pessoa da outra parte. Daí, decorre que a boa-fé exerce função integrativa de deveres de comportamento, não apenas na vigência do contrato, como antes e depois, cogitando-se da responsabilidade pré-contratual e pós-contratual, pelo rompimento dos deveres éticos comuns a todos os contratantes.

<sup>26</sup> A *“função-limite”* atua como máxima de conduta ético-jurídica. O problema aqui concerne ao abuso do direito em toda a sua complexidade. Ao contrário do ato ilícito baseado na culpa, o abuso do direito dispensa o elemento intencional do agente, a necessidade de demonstração do intuito de prejudicar o ofendido. É suficiente que, ao exercitar um direito subjetivo, o agente supere os limites éticos do sistema. A censura ao abuso do direito denota que hoje não mais se corrobora a máxima *“tudo que não é proibido é permitido”*, pois existem atuações que não violam formalmente uma norma, mas são revestidos de antijuridicidade, pois ofendem materialmente os objetivos do sistema e o próprio espírito do Direito. A boa-fé será uma espécie de “radar” que estipulará o momento em que o ato lícito do exercício da autonomia privada converte-se no ato ilícito do abuso do direito.

teoria da vontade (em que predominava a vontade interna das partes sobre a declaração) e da teoria da declaração (pela qual prevalecia o texto do contrato, ignorando-se o aspecto psíquico das partes), passam a estar submetidas ao império da teoria da confiança, pela qual materializam-se valores constitucionais e prestigia-se a proteção fundamental da pessoa humana, a partir da solidariedade social e da isonomia. É o *ser* superando o *ter*!

É natural, portanto, que *as relações patrimoniais de família*, cujas estruturas traduzem direito de crédito e direitos reais<sup>27</sup>, *tenham de se subsumir à teoria da confiança*, materializada pela boa-fé objetiva, através, e.g., da vedação ao enriquecimento sem causa.

Alguns exemplos podem ser trazidos à baila. Veja-se.

***a) Separação de fato e a impossibilidade de comunhão dos bens adquiridos após a cessação da convivência***

A nefasta redação dos arts. 1.575, 1.576 e 1.642, V, do Código Civil estabelecem regra pela qual a comunhão de bens (nos regimes que admitem-na) somente cessa com a separação judicial ou o divórcio, coincidindo com o término da sociedade conjugal.

Tal entendimento, todavia, não pode ser admitido, eis que atenta diretamente contra a boa-fé objetiva, propiciando, sem dúvida, o enriquecimento sem causa de um dos consortes (daquele que não participou da aquisição, mas será

---

<sup>27</sup> Assim, JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA E FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MUNIZ, cf. *Curso de Direito de Família*, cit., p.13.

beneficiado por ela), coibido duramente pelo art. 884 do próprio Estatuto Civilista.<sup>28</sup>

É que, a toda evidência, o fundamento da comunhão de bens é a colaboração recíproca, a convivência, entre o casal. Trata-se de típico efeito da vida em comum. Por isso, cessada a convivência, não mais é possível a comunhão de bens adquiridos posteriormente a essa data, pois ausente *justa causa* para a aquisição conjunta.<sup>29</sup>

Ora, finda a convivência matrimonial, independentemente do desfazimento judicial da sociedade, é natural que o cônjuge se sinta liberto da comunhão patrimonial, sabendo que a aquisição de bens é fruto de esforço individual. Comunicar tais bens importaria, pois, em enriquecer indevidamente o outro esposo, pela ausência de motivação. Esse é o único entendimento que abraça o princípio (constitucional) da confiança, efetivando a boa-fé objetiva, norte das relações patrimoniais.<sup>30</sup>

Nessa esteira, ROLF MADALENO, com o seu habitual pionerismo, já propunha: “se a convivência é a inegável *mola-mestra que motiva e justifica o regime de bens de comunicação patrimonial*, já não é sem tempo em que, mais uma vez, deve o direito escrito correr atrás do direito largamente aplicado, em que a *demonstrada separação de fato*,

---

<sup>28</sup> Art. 884, CC: “aquele que, sem *justa causa*, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

<sup>29</sup> Comungando do entendimento esposado, MARIA BERENICE DIAS é incisiva: “o fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens, independentemente do regime adotado, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial”, cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.285.

<sup>30</sup> Disso não discrepa GIOVANNI ETTORE NANNI, em obra dedicada ao enriquecimento sem causa, esclarecendo corretamente que na hipótese “em que cada cônjuge segue adiante a condução de sua vida de forma independente, sem nenhum contato com o outro, não há que se partilhar os bens adquiridos após a separação de fato, pois isso implicaria a violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa”, cf. *Enriquecimento sem causa*, cit., p.390.



*ininterrupta e inquestionável, gera, dentre outros, o efeito de interromper o regime de bens".<sup>31</sup>*

Essa orientação já vem merecendo agasalho jurisprudencial, como se pode notar:

*"A cônjuge-virago separada de fato do marido há muitos anos não faz jus aos bens por ele adquiridos posteriormente a tal afastamento, ainda que não desfeitos, oficialmente, os laços mediante separação judicial. Precedentes do STJ." (STJ, Ac.4ªT., REsp.32.218/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU 3.9.2001, p.224, in Revista dos Tribunais 796:200)*

*"Divórcio. Partilha. Separação de fato. Aquisição de acervo. Comunicação. Descabimento. A separação de fato, por erodir a arquitetura conjugal, acarreta o fim de deveres do casamento e, assim, do regime patrimonial. Assim, não se comunicam os bens havidos depois daquele desate matrimonial. Agravo desprovido." (TJRS, Ac.7ªCâm.Cív., AgInstr.70006067623, rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j.25.6.03)<sup>32</sup>*

<sup>31</sup> Cf. *Direito de Família*: aspectos polêmicos, cit., p.113.

<sup>32</sup> Em igual sentido: "Bens adquiridos por cônjuge separado de fato. Os bens adquiridos por um dos cônjuges separado de fato há longos anos, concubinado com terceira pessoa, não integra o patrimônio do casal, havido após a separação de fato. A leitura da norma legal pertinente à comunhão de bens diz respeito àqueles existentes antes do casamento ou havidos na sua constância. A constância do casamento pressupõe a convivência matrimonial.

Vale a ressalva, inclusive, de que o art. 1.683 da Lei Civil, que cuida do regime de participação final nos aqüestos, acata exatamente essa orientação, determinando a cessação da comunhão no momento em que findou a convivência. Ora, é exatamente essa a regra que tem de prevalecer (da leitura à luz dos valores constitucionais da confiança, além dos arts. 113, 422 e 884 do CC), interpretando-se *racionalmente* os arts. 1.575 e 1.576 (que estabelecem o fim da comunhão somente com ato judicial de separação ou divórcio), bem assim como o esdrúxulo art. 1.642, V, do mesmo *Codex*, que afirma a necessidade de cinco longos anos de separação de fato para cessar a comunhão (colidindo frontalmente com os arts. 1.723 e 1.725 que reconhecem a união estável independentemente de prazo, inclusive produzindo efeitos patrimoniais análogos à comunhão parcial, o que gera a comunhão dos bens adquiridos no período da convivência).<sup>33</sup>

Por evidente, somente não se comunicarão os bens adquiridos individualmente pelos consortes (que, a julgar pelas regras codificadas, não estão com tanta sorte assim...) após a incontroversa ruptura da vida conjugal, com riqueza proveniente de causa posterior. Isto porque se submetem a regular comunhão de bens aqueles que vierem a ser sub-

---

*Sem a convivência, rompido de fato o vínculo, inexistente casamento gerando direitos e obrigações.* (TJRS, Ac.5ªCâm.Cív., ApCív.590.066.965, rel. Des. Lio Schmitt, j.6.12.90)

<sup>33</sup> Justificável sobremaneira a crítica de ROLF MADALENO ao dispositivo em comento: *“é flagrante o retrocesso verificado na parte final do inciso V do art. 1.642 e o elevado risco de injustiças que poderão ocorrer se a jurisprudência não estiver atenta para corrigir as distorções que irão surgir. Está pacificado pela jurisprudência brasileira que a separação fática acarreta inúmeros efeitos jurídicos, especialmente o da incomunicabilidade de bens entre cônjuges faturalmente separados, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação do regime de comunicação patrimonial. Portanto, não existe nenhum sentido lógico em manter comunicáveis durante cinco longos anos bens hauridos em plena e irreversível separação de fato dos cônjuges, facilitando o risco do enriquecimento ilícito, pois o consorte faticamente separado poderá ser destinatário de uma meação composta por bens que não ajudou a adquirir”*, cf. *“Do regime de bens entre os cônjuges”*, cit., p.158.

rogados em lugar do patrimônio já existente ao tempo da cessação da conjugalidade.

**b) Admissibilidade dos alimentos transitórios**

Seguindo a regra geral do sistema brasileiro, os alimentos devem permanecer enquanto perdurar a situação fática (materializadora do binômio *necessidade X capacidade*) que ensejou a sua fixação. É o caráter de *definitividade* que marca, particularmente, esse dever jurídico, através da cláusula *rebus sic stantibus*.

A compreensão do caráter definitivo dos alimentos (ou seja, a prestação deve perdurar enquanto existir a situação fática que os ensejou) poderá, entretanto, conduzir ao enriquecimento sem causa da parte beneficiária. É que em casos específicos, os alimentos podem ser fixados para ex-cônjuges, ainda jovens, cujo casamento se desfez e que, em primeiro momento, não tem condições de, sozinho, se manter. Também podem ser fixados para descendentes já maiores (valendo a lembrança que a maioridade, por si só, não é causa exoneratória do pensionamento<sup>34</sup>) que, ainda, precisam da ajuda paterna para, por exemplo, completar a formação profissional (curso de graduação ou algum curso essencial ao exercício da profissão). É o caso do filho que estuda

---

<sup>34</sup> Veja-se o entendimento mais recente que vem emanando do Superior Tribunal de Justiça: “Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos fundada no dever de sustento, a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelo filho. Precedentes. Na execução de sentença que condenou o pai a prestar alimentos ao filho, permanece inócuo o título executivo judicial ainda que atingida a maioridade, porque comprovado no curso do processo que perdura a necessidade do alimentado.” (STJ, Ac.3ªCâm.Civ., REsp.510.247-SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrihgi, j.19.5.05). Também os pretórios inferiores: “a maioridade do filho, por si só, não é causa automática extintiva da obrigação alimentar. Não provado que o filho exerce atividade laboral e provê o próprio sustento, descabe a exoneração liminar dos alimentos.” (TJRS, Ac.8ªCâm.Civ., AgInstr.70010343879, rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j.17.2.05) e “Exclusão de ofício, do alimentando do pólo passivo, porque atingiu maioridade civil. Inadmissibilidade. Alimentando que frequenta curso pré-vestibular e que não tem renda própria. A exclusão deve observar procedimento próprio, sujeito ao contraditório.” (TJSP, Ac.4ªCâm. de Direito Privado, AgInstr.362.545-4-00, rel. Des. Carlos Stroppa, j. 27.1.05)

medicina, embora já maior e capaz, mas que ainda não tem condições de se manter, precisando da ajuda do genitor para completar a sua faculdade, cursando a residência.

O problema surge quando se considera a perfeita possibilidade de fixação dos alimentos em favor de tais pessoas, submetidos à cláusula *rebus sic stantibus*. Ora, bastaria ao beneficiário jamais alterar a situação (isto é, bastaria ao ex-cônjuge jamais trabalhar ou ao filho maior estudante jamais concluir os seus estudos) que a obrigação se manteria indefinidamente, praticamente *ad aeternum*.

Não é preciso muito esforço para enxergar que, em casos assim, nos quais o alimentário mantém indefinidamente, por conduta própria, a situação fática que ensejou a fixação dos alimentos, justifica-se, em caráter excepcional, a fixação de alimentos por tempo determinado. São os chamados *alimentos transitórios*, que possuem cunho *resolúvel*, vigendo pelo prazo fixado na decisão judicial (sob termo ou condição), findo o qual cessa, automaticamente, o dever alimentício.

A admissibilidade dos alimentos transitórios impede a violação da confiança exigida entre as partes da relação obrigacional, obstando que o alimentando se mantenha indefinidamente precisando dos alimentos. Trata-se, indubitavelmente, de concretização da boa-fé objetiva exigida entre as partes.

***c) Mitigação (excepcional) da irrepetibilidade dos alimentos***

Funda-se a obrigação alimentar no binômio *necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta*, como consagrado pelo art. 1.694 da Lei Civil.

Assim sendo, somente poderá ser reconhecido o dever jurídico de prestar alimentos se presentes os dois requisitos estabelecidos em lei como justificadores da obrigação. Equivale a dizer, não pode surgir a obrigação alimentícia quando o beneficiário dela não precisa, tendo condições de manter-se sozinho (ou, eventualmente, com a ajuda de um parente mais próximo).

Entretanto, não se pode olvidar que em face da possibilidade de fixação liminar dos alimentos, através dos *alimentos provisórios* (art. 4º da Lei de Alimentos, de natureza antecipatória) ou dos *alimentos provisionais* (art. 852 do CPC, topologicamente enquadrado como medida cautelar), é possível que alguém receba os alimentos e, posteriormente, na sentença (ou no acórdão) seja reconhecida a ausência da necessidade do beneficiário. Nessa linha de raciocínio, considerada a natureza *irrepetível* (irrestituível) dos alimentos, poder-se-ia inferir que o alimentando, apesar de tê-los recebido sem necessidade, não teria o dever de restituir - o que, a toda evidência, implicaria em enriquecimento sem causa.<sup>35</sup>

Pois bem, de modo a evitar o *enriquecimento sem causa* - o que implicará em violação da boa-fé objetiva - do credor alimentício que recebeu valores dos quais não necessitava

---

<sup>35</sup> GIOVANNI ETTORE NANNI formula interessante exemplo da situação narrada, inspirando-se em YUSSEF SAID CAHALI, lembrando a hipótese da mulher divorciada que recebe pensão do ex-marido e oculta a constituição de uma nova entidade familiar. Nesse caso, não mais havendo necessidade de percepção dos alimentos, caracterizar-se-ia enriquecimento sem causa e sujeitaria o indevido beneficiário à repetição do que recebeu ilícitamente, cf. *Enriquecimento sem causa*, cit., p.397.

para sobreviver (por ter como se manter sozinho ou através de parente mais próximo ou mesmo pela possibilidade de se manter com menos do que afirmou precisar), sobreleva reconhecer a mitigação da irrepetibilidade dos alimentos em casos tais.<sup>36</sup>

Corroborando dessas idéias, MADALENO preleciona que os alimentos são restituíveis quando houver uma causa exoneratória (a constituição de nova entidade familiar, a possibilidade de se manter com economia própria...) por soar "sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos nesse estágio de independência do credor, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa".<sup>37</sup>

Já se encontra precedente em nossos Sodalícios:

*"Se os alimentos fixados ou alterados retroagem à data da citação da respectiva ação, consoante o Parágrafo 2º da Lei 5478, também em caso de exoneração retroagem àquele momento. Entendimento contrário seria uma afronta ao princípio do enriquecimento sem causa, sobretudo considerando-se a irrepetibilidade e irrestutibilidade do 'quantum' alimentar." (TJRS, Ac.7ªCâm.Cív., AgInstr.597.028.406, rel. Des. Eliseu Gomes Torres)*

<sup>36</sup> No mesmo sentido, LUIZ EDSON FACHIN, cf. *Elementos Críticos de Direito de Família*, cit., p.292.

<sup>37</sup> Cf. *Direito de Família: aspectos polêmicos*, cit., p.57-8. Chega mesmo a asseverar o eminente professor gaúcho ser cabível "a reposição atualizada dos valores monetários indevidamente auferidos pelo alimentário que se ocupou à custa de uma obrigação que sabia estar legalmente extinta".

À luz dos argumentos expostos, infere-se, tranqüilamente, uma *relativização da irrepetibilidade dos alimentos*, evitando o enriquecimento sem causa quando a obrigação for cumprida em favor de quem já não mais possuía a necessidade de perceber os alimentos.<sup>38</sup> Por evidente, tal mitigação somente ocorre em casos nos quais o alimentando tinha ciência da cessação da causa e, ainda assim, continua a receber os alimentos, caracterizando a falta de *justa causa* e, por conseguinte, o atentado contra o princípio da confiança.

#### **6. A confiança nas relações familiares existenciais: o afeto como base do Direito de Família**

O Direito de Família, pela própria essência de sua norma, caracteriza relações jurídicas de cunho, essencialmente, *existencial*, cuidando do âmago da pessoa humana.

Compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz a família consigo uma nova feição, agora fundada no *afeto* e na *solidariedade*. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para a imperiosa *confiança* exigida entre os seus componentes.

Com esse espírito, JOÃO BATISTA VILLELA sintetiza essa nova ordem que se descortina no Direito de Família: "as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e

---

<sup>38</sup> Também assim, MARIA BERENICE DIAS, cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.452.

ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: *afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum.* E arremata: *"a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor"*<sup>39</sup>, externando a confiança essencial esperada naturalmente nas famílias.

Assim, o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira *rede de solidariedade*<sup>40</sup>, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural *confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente.*

Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (do afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis.<sup>41</sup>

Nessa ordem de idéias, a *afetividade traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível*

---

<sup>39</sup> Cf. "As novas relações de família", cit., p.645.

<sup>40</sup> Aliás, não apenas sob as vestes jurídicas. Também sob o prisma da Psicologia, o afeto se evidencia como uma verdadeira "âncora do sentido", conferindo-lhe "um lastro decisivo de certeza, sustentado pela imagem do corpo". A partir disso, demonstra-se, pelo afeto, uma verdade, "a da paixão que a linguagem impõe ao ser", conforme o esclarecimento de MARCUS ANDRÉ VIEIRA, cf. *A ética da paixão: teoria psicanalítica do afeto*, cit., p.235-6.

<sup>41</sup> Há interessante precedente jurisprudencial nesse caminho: "... é inerente o esforço comum na aquisição dos bens, adquiridos durante a união estável, obtendo os concubinos, ou ex-companheiros, direito à partilha, ainda que a contribuição de um deles não haja sido direta, ou pecuniária, a qual pode estar na direção educacional dos filhos, no trabalho doméstico, ou em serviços materiais doutra ordem, como *na ajuda em termos de afeto*, estímulo e amparo psicológico." (TJBA, Ac.unân.4ªCâm.Cív., ApCív.12.497-4/94 – comarca de Olinda, rel. Des. Celsina Reis, j.4.2.98)



*respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos.*<sup>42</sup>

É a ética exigida nos comportamentos humanos, inclusive familiares, fazendo com que a confiança existente em tais núcleos seja o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos.<sup>43</sup>

Como bem percebeu a Casa de Justiça do Rio Grande do Sul:

“O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja digna de reconhecimento judicial.” (TJRS, Ac.7ªCâm.Cív., ApCív.70010787398 - comarca de Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias, j.27.4.05)

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família, podendo (*rectius*, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Nesse sentido, JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA avulta o papel da afetividade nas relações familiares contemporâneas: “a afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível”, cf. *Fundamentos constitucionais do Direito de Família*, cit., p.235.

<sup>43</sup> MARIA BERENICE DIAS chega mesmo a sustentar a consagração do afeto como um verdadeiro *direito fundamental*, permitindo projeções do mais alto relevo, como, v.g., o reconhecimento da igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva. E então esclarece: “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma *nova ordem jurídica para a família*, atribuindo *valor jurídico ao afeto*”, cf. *Manual de Direito das Famílias*, cit., p.68.

<sup>44</sup> Já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: “Família. Guarda de filhos. Assentado o acórdão recorrido na prova dos autos que indica já estarem as filhas na guarda do pai, integradas ao convívio familiar e gozando de *afeto*, a modificação da guarda pode ser prejudicial às filhas, no cenário desenhado nos autos.” (STJ, Ac.3ªT., REsp.27346/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.18.3.04, DJU 3.5.04, p.145)

Vale, então, fazer referências a algumas hipóteses (evidentemente exemplificativas!) nas quais é possível reconhecer a concretização do afeto nas relações pessoais de família.

***a) Possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado***

O nome é direito da personalidade e tende à identificação social da pessoa humana.

Compreendendo, pois, o nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando a sua dignidade no seio social e familiar, reclama-se, pois, uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração em justificadas hipóteses para salvaguardar a sua personalidade, de acordo com o caso concreto.

Abranda-se, desse modo, a regra da *inalterabilidade* do nome.<sup>45</sup> É de se reconhecer, assim, a possibilidade de mudança excepcional do nome nos casos em que a proteção da dignidade humana esteja evidenciada, sendo impossível, por óbvio, uma limitação legal taxativa. Seja qual for o caso, se a dignidade humana reclamar, admite-se a mutação.

Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, patrocinando esse entendimento, permitiu que um filho, abandonado pelo seu genitor, apesar de reconhecida a paternidade, alterasse seu nome patronímico. Veja-se:

---

<sup>45</sup> Sobre o tema, seja consentido remeter ao que escrevi anteriormente, tratando do nome como um direito da personalidade e defendendo a relativização da regra da imutabilidade, constante da Lei de Registros Públicos. Vide, FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE, cf. *Direito Civil: Teoria Geral*, cit., especificamente p. 136.

*"O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono do pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a 'lógica do razoável', tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade" (STJ, Ac. 4<sup>a</sup> T., REsp. 66.643/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.10.97, DJU 9.12.97, p. 64.707).*

Nesse mesmo sentido, é de se reconhecer que o afeto (marca precípua do Direito de Família, materializando a dignidade humana nesse ramo do Direito) pode justificar a mudança de nome patronímico, exatamente com o escopo de garantir a dignidade de seu titular.

Não foi por outro motivo que a nossa melhor jurisprudência já permitiu a mudança do nome de pessoa que foi "criada desde tenra idade pelo padrasto", retirando o patronímico do pai biológico para acrescentar-lhe o do padrasto, para que pudesse "se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela".<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> STJ, Ac. 2ªSeção, REsp. 220059/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.11.00, DJU 12.2.01, in RSTJ 145:255.

Frise-se, nessa linha de idéias, que razões de ordem psicológica (íntima) e de ordem social devem confluir para averiguar, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana. É postura que “abre perspectivas para uma corrente liberal”<sup>47</sup> na alteração do nome, apesar da regra geral da inalterabilidade.<sup>48</sup>

Exemplificando, vale lembrar precedente jurisprudencial pelo qual permitiu-se que o enteado acrescentasse ao seu, o sobrenome de seu padrasto, com base no vínculo afetivo estabelecido entre eles ao longo do tempo de convivência. Veja-se a ementa ilustrativamente:

“Acréscimo do apelido de família do padrasto ao prenome. Admissibilidade. Justificação plausível. Forma como o autor é conhecido no meio social. Inteligência do art. 58 da Lei n.6.015/73.” (TJSP, Ac.unân. 4ª Câmara de Direito Privado, ApCív.327.007-4/1-00 - comarca de Taubaté, rel. Des. Carlos Stroppa, j.29.4.04, *in Revista Brasileira de Direito de Família - RBDFam* 28:118)

***b) Inadmissibilidade de discussão da culpa nas dissoluções conjugais***

---

<sup>47</sup> Com esse espírito e referência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já assentou entendimento no julgamento da ApCív. 7000.6600092 –comarca de Planalto, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 3.9.03.

<sup>48</sup> Demonstrando esse posicionamento, também a Corte paulista já afirmou a possibilidade de alterar o nome de família da viúva quando contrair novo casamento: “Registro civil. Assento de casamento. Alteração de nome. Pretensão de viúva nubente de acrescentar o apelido de família do segundo marido ao nome de solteira, suprimindo o do primeiro cônjuge. Admissibilidade. Ação julgada procedente. Sentença confirmada” (TJ/SP, ApCív. 21.360-1, rel. Des. Alves Barbosa, *in RJTJSP* 81:211).

Afirmado o afeto como esteio do Direito de Família atual, vislumbra-se que em uma relação familiar não se pode imputar conseqüências jurídicas àquele que não mais nutre afeto por conta da deterioração da vida em comum, a erosão do amor. Enfim, respeitando a *confiança* nas relações amorosas, materializada no afeto, impõe-se afastar toda e qualquer discussão acerca da culpa em sede jurídica.<sup>49</sup>

O amor (ou melhor, a perda do amor), jurado solenemente por ambos os consortes, não pode ser julgado pelo Estado-juiz. Apesar da crueldade da comparação, admitir uma separação judicial discutindo a culpa de um dos cônjuges assemelha-se à propositura de uma ação para discutir o descumprimento das obrigações pactuadas em negócios jurídicos. Como se o amor e o afeto pudessem ser iguados a meros deveres obrigacionais, negociais.

Em verdade, permitir a pesquisa das situações conjugais que levaram ao fracasso do amor – se não fosse impossível<sup>50</sup> – importaria na subversão do elemento ético das relações familiares,<sup>51</sup> *patrimonializando* relações afetivas, *coisificando* a pessoa humana.

Nada é mais importante do que a proteção da dignidade do ser humano e a preservação de sua felicidade. Daí que,

---

<sup>49</sup> A respeito da compreensão constitucional da separação judicial, inclusive formulando crítica à estruturação atual do Código Civil de 2002, permitindo a discussão de culpa, com fartas referências jurisprudenciais, seja consentido remeter ao que escrevi anteriormente, FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE, cf. *A separação judicial à luz do garantismo constitucional*, cit., notadamente p.96-102 e 115-152.

<sup>50</sup> A respeito, se disse com propriedade: “*não há nada mais presunçoso que se achar capaz de descobrir quem é o culpado e quem é inocente. O casamento é relação íntima, personalíssima e interativa. Chegaria a ser pedante, se não fosse ridículo, pois nem os envolvidos sabem dizer quem é o culpado de que*”, na feliz síntese do mestre JOÃO BATISTA VILLELA.

<sup>51</sup> Já teve a jurisprudência a oportunidade de disparar: “*O exame da culpa deve ser evitado sempre que possível consoante moderna tendência do Direito de Família. Quando termina o amor, é dramático o exame da relação havida...*” (TJ/RS, Ac.7ª Câmara, ApCív.70.003.893.534, rel. Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j.6.3.02, in *Revista Brasileira de Direito de Família – RBDFam* 14:122)

atentando contra a dignidade humana a discussão da culpa, sobreleva sua repulsa com fundamentos constitucionais. É que adentrar na vida privada do casal para discutir aspectos que lhe são íntimos viola, sem dúvida, as suas garantias fundamentais, expondo a parte mais íntima de suas vidas a uma indevida publicidade, somente para tentar desvendar um mistério sem solução: por que terminou o amor? Assim, não se apresenta razoável, de fato, permitir a discussão sobre a culpa somente para que um cônjuge expie a sua culpa no outro.<sup>52</sup>

O processo de rompimento da relação afetiva não se coaduna, pelas regras codificadas, com a complexidade psíquica e afetiva existente em concreto. Por isso, é essencial que os atores processuais (juiz, promotor de justiça, defensor público, advogado, serventuário e auxiliares) não permitam que no lugar da verdadeira razão consciente do rompimento amoroso - o desamor, a falta de afeto e de vontade de ficar juntos - sejam entronizados elementos estranhos, como vingança, mágoa, dor...

Seguramente, só com o afastamento da discussão sobre a culpa o nosso sistema jurídico conseguirá se adequar às normas que tratam da dissolução do casamento, com o novo espírito jurídico - fundado na ética e no afeto - que advém da nova tábua axiológica constitucional.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> “A averiguação da culpa pelo fim do casamento objetiva lançar exclusivamente sobre o outro, de modo maniqueísta, a responsabilidade pela falência da relação, expungindo-a daquele que a invoca. Mais clara fica essa circunstância quando, como no caso, nenhuma seqüela de ordem jurídica poderá advir do eventual reconhecimento da culpa do varão...” (TJ/RS, Ac.7ªCâm.Cív., AgInstr.7000.11020021 – comarca de Pelotas, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j.4.5.05)

<sup>53</sup> Incorporando esse espírito, é de se esperar que, *de lege ferenda*, venha o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo as linhas avançadas propostas pela melhor doutrina e jurisprudência, e adequando a lei civil (infraconstitucional) ao comando constitucional (especialmente à planilha de garantias fundamentais), extirpar do direito positivo a culpa como elemento da dissolução do casamento, adequando a norma infraconstitucional – especificamente os arts. 1.572, *caput*, 1.573, 1.578 e 1.704, Parágrafo Único – aos novos paradigmas

Resta, agora, aguardar daqueles que lidam, cotidianamente, com a ciência jurídica uma nova postura: firme na intransigente defesa da legalidade constitucional e do afeto como base fundante do Direito de Família, promovendo os valores mais caros à sociedade brasileira (especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais constitucionais) e afastando todas as normas jurídicas infraconstitucionais que atentem contra os princípios, sem receio de estar indo contra o sistema, por saber que se encontra a favor dele.

Por isso, há de se promover a efetivação da norma constitucional, afastando a possibilidade de sua discussão, pelo feixe de motivos supra concatenados, independentemente de expressa previsão de lei. Exige-se um comportamento *garantista* do jurista contemporâneo, efetivando os direitos e garantias fundamentais, estabelecidos constitucionalmente, obstando discussões estéreis e infrutíferas, que somente servem para "lavar a alma" de quem foi vencido no jogo do amor e pretende dar o troco no processo.

Encaixa-se, no particular, como luva acórdão da Corte de Justiça baiana, relatado pela ilustre e atuante Desembargadora MARIA JOSÉ SALES PEREIRA, cuja transcrição é pertinente:

---

principiológicos constitucionais, atendendo, em especial, à preservação da *dignidade humana*, para submeter a extinção matrimonial a um único fundamento: a vontade do cônjuge. Nessa linha de raciocínio, inclusive, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional nº413/05 que pretende extinguir o instituto da separação judicial, obstando toda e qualquer discussão sobre a culpa nas dissoluções conjugais, justificando-se exatamente pelos motivos aqui escandidos.

“Sem embargo do novo Código Civil ainda preservar o princípio da culpa como um de seus fundamentos, para o pleito separatório, quando, a exemplo do que já ocorre com o divórcio, poderia ter se limitado à circunstância fática da ruptura da convivência, a orientação jurisprudencial mais atualizada, em face da dificuldade de, na maioria dos casos, atribuir a culpa pelo fracasso do matrimônio a qualquer dos cônjuges, tem, mesmo quando fundado o pedido na separação-sanção (*caput* do art. 5º da Lei do Divórcio, atual art. 1.572, CC), pela simples constatação da situação fática que aponta para a inconveniente permanência da sociedade conjugal, o que não afasta o direito a alimentos pelo cônjuge que deles necessitar.”  
(TJ/BA, Ac.2ªCâm.Cív., ApCív.25.644-1/2004 - comarca de Senhor do Bonfim, rel. Des. Maria José Sales Pereira)

Não fossem suficientes os argumentos levantados, é de se observar que, no plano concreto, é de se obstar a discussão de culpa por não decorrerem efeitos práticos, uma vez que a fixação de alimentos, a guarda de filhos, a partilha de bens e o uso do sobrenome do consorte submetem-se a regras próprias, desvinculadas, em sua essência, da culpa.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> “Separação litigiosa. Culpa. Já se encontra sedimentado o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto o seu reconhecimento não implica em nenhuma seqüela de ordem prática.” (TJ/RS, Ac.7ªCâm.Cív., ApCív.7000.9746082 - comarca de Antônio Prado, rel. Des. Maria Berenice Dias, j.1.12.04)



***c) Desnecessidade de realização da audiência para tentativa de reconciliação nas ações de separação judicial ou divórcio***

Em conformidade com o art. 3º, §2º, da Lei nº6.515/77 (cujo espírito já estava incorporado pelo art. 1.122 do CPC), “o juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário”. O escopo do legislador parece evidente: fazer com que o juiz (representando o Estado, em sua acepção lata) tente obter a reconciliação do casal, evitando a ruptura da relação casamentária.

E o pior: a jurisprudência chegou mesmo a entender que a falta de tentativa de reconciliação do casal implicava em nulidade do processo.<sup>55</sup>

Não se pode olvidar, contudo, que o referido dispositivo legal foi talhado em momento histórico distinto do atual, ainda sob o regime autoritário de exceção e sob as influências do Código Civil de 1916, que vislumbrava no casamento o único modelo de constituição de família. Ou seja, a citada norma legal tinha o escopo de manter o matrimônio, pois a sua dissolução implicaria na fratura da própria célula familiar, uma vez que inexistia família fora do casamento.

---

<sup>55</sup> Nesse sentido: “SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. 1. Mesmo havendo acordo firmado pelas partes ajustando a separação judicial, é imperiosa a realização da audiência de ratificação. 2. Trata-se, pois, de exigência expressa do art. 1.122 do CPC, sendo que a inobservância da forma legal acarreta a nulidade da decisão...” (TJRS, Ac.7ª CâmCív., ApCív. 70009994468 – comarca de Santo Antônio das Missões, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 10.11.04)

Como destacado alhures, contudo, uma vigorosa e consistente alteração foi promovida com a Lei Maior de 1988, que reconhece o afeto como motor de impulsão das regras familiaristas, deixando antever uma preocupação fundamental em privilegiar a tutela avançada da pessoa humana.

Ora, se o afeto é a base da relação familiar, fatal reconhecer que a sua cessação, gera um direito fundamental de obter a dissolução do vínculo casamentário, sob pena do Estado violar a liberdade e a privacidade do titular, obrigando-o a permanecer unido a alguém por quem não mais nutre amor. Assim sendo, observa-se que *ao direito de constituir família, através do casamento* (atendidos meros requisitos legais, independentemente de perquirição estatal acerca da certeza ou convicção dos nubentes em relação ao propósito alvitado), *haverá de corresponder o espelho invertido, que é o direito de desconstitui-la - e com a mesma facilidade!*

É nesse novo e alvissareiro panorama que se haverá de compreender toda a sistemática legal infraconstitucional, pois a *Lex Legum* tem prevalência e supremacia hierárquica, vinculando - formal e materialmente - todas as normas que compõem o respectivo sistema jurídico.

Ora, pavimentado o caminho que faz avultar as garantias constitucionais, fácil é inferir a inadmissibilidade e inutilidade da audiência prévia de reconciliação do casal. É que a efetivação do princípio constitucional liberdade (que deriva da dignidade humana) traz consigo a impossibilidade de estabelecer óbices à vontade das partes de desfazer os laços do matrimônio, com exigências

indevidas que não lhes foram feitas quando da sua celebração.

Dessa maneira, considerando que existem outras tantas formas de constituição de núcleo familiar (albergadas todas no *caput* do art. 226 da CF, que reza ter a família *especial proteção do Estado*) - o que afasta, de uma vez por todas, o falso "interesse público" na manutenção do casamento (o que poderia existir antes da *Lex Fundamentalis*, quando o casamento era o *único* modelo de composição de família) - bem assim como entendendo que a liberdade de autodeterminação e de escolha dos seus destinos é garantia constitucional, não se pode mais emprestar qualquer utilidade à audiência prévia para tentar restabelecer um vínculo afetivo que já faliu.

Como poderá o magistrado se imiscuir no seio de uma relação conjugal que ele não conhece? Quem é o juiz para propor a pessoas, cuja história afetiva ele *não conhece*, que continuem casadas? Tais indagações evidenciam a *indevida interferência do Estado na vida privada das pessoas*, cuja tutela avançada foi determinada constitucionalmente. Por isso, fácil é perceber que não há necessidade (*rectius*, não há possibilidade!) de intervenção do Judiciário na intimidade do casal.

Do contrário, permitir-se-á a abertura de uma indevida exceção de intromissão estatal na vida privada, constituindo perigoso precedente.

Assim sendo, "embora constante da lei a obrigatoriedade da designação de audiência preliminar de tentativa de

re(conciliação), o eventual suprimento dessa formalidade não causa nulidade absoluta do feito, já que observados os princípios da finalidade e da celeridade processual", como assinala BELMIRO PEDRO WELTER.<sup>56</sup> Do mesmo modo, JANDER MAURÍCIO BRUM, utilizando sua experiência judicante, destaca que a "audiência de ratificação vem do tempo em que o marido exercia a chefia do casal; do tempo em que a união estável era rotulada de imoral. Enfim, está muito atrasada em relação aos novos rumos experimentados pelo Direito de Família". E dispara com invulgar percuciência: "é preciso coragem para uma posição menos antipática. Chegou o momento de pensar em coisas mais atuais".<sup>57</sup>

Em sede jurisprudencial já é possível encontrar precedente:

"Separação consensual. Audiência de ratificação. *Ainda que haja determinação legal e seja recomendável a realização da audiência de ratificação, excepcionalmente pode ser dispensada, principalmente quando não há filhos, nem obrigação alimentar. Não se verificando vício na manifestação de vontade das partes, possível chancelar a separação consensual, sem a formalidade (a designação de audiência)".* (TJRS, Ac.7ªCâm.Cív., AgInstr.70012081089 - comarca de Santo Antônio das Missões, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 9.11.2005)

<sup>56</sup> Cf. *Separação e divórcio*, cit., p. 76.

<sup>57</sup> Cf. *Separação judicial e divórcio no novo Código Civil*, cit., p.35-6.

Por derradeiro, vale encalamistrar que inexistente prejuízo a qualquer dos consortes na dispensa da audiência de reconciliação. Até mesmo porque: *i)* o Judiciário não pode insistir no restabelecimento de um casamento no qual o afeto já acabou; *ii)* em caso de eventual acordo pernicioso a uma das partes, o juiz poderá deixar de homologá-lo, conforme autorização do art. 34, §2º, da Lei do Divórcio<sup>58</sup>; *iii)* se houver coação ou qualquer outro vício de vontade, a parte lesada poderá buscar a anulação do ato jurídico, por meio de ação anulatória, no prazo decadencial, contemplado no art. 178 do Código Civil<sup>59</sup>; *iv)* se a celebração de negócio jurídico diz respeito a interesse privado, não há interesse público em verificar a existência de vício de vontade, pois se assim fosse, o juiz teria de designar audiência para tentativa de restabelecer toda e qualquer relação negocial.

Não fossem suficientes tais argumentos, vale destacar que os dados estatísticos pretorianos indicam ser inócua a audiência para tentativa de restabelecimento da vida em comum. O volume de casamentos restabelecidos é, sem dúvida, insignificante, especialmente quando confrontado com a perda de tempo e o atraso nas pautas de audiência, atrapalhando processos que, de fato, reclamam maior atenção do julgador.

### **Notas conclusivas**

---

<sup>58</sup> Art. 34, §2º, Lei do Divórcio: "o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges".

<sup>59</sup> Art. 178, Código Civil: "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I – no caso de coação, do dia em que ela cessar; II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade".

O avanço científico e sociológico pelo qual passa a família do novo milênio, bem como o esforço de afirmação dos valores constitucionais acatados pela Carta-cidadã de 1988, justificam a adoção da *confiança* como valor jurídico, determinante de toda e qualquer relação jurídica, inclusive no âmbito do Direito Privado - que também encontra-se subsumido à legalidade constitucional (especialmente às garantias individuais e sociais, elevadas à altitude de cláusula pétrea).

No particular do Direito de Família a *confiança* incide tanto sobre as relações patrimoniais, como sobre as relações existências, adquirindo diferentes feições a depender da sua materialização.

Em sede de relações patrimoniais, a *confiança* ganha a forma da *boa-fé objetiva*, com suas diferentes funções, pautando todo e qualquer efeito econômico da relação familiar por um conteúdo ético, naturalmente esperado das partes de uma relação jurídica, obstando o enriquecimento sem causa e a frustração das expectativas alheias.

Por outro turno, no âmbito existencial a *confiança* toma os contornos do *afeto*, marcando todas as relações familiares e justificando uma preocupação fundamental com a preservação da dignidade dos componentes de cada núcleo.

De um jeito ou de outro, o certo é que a *confiança* altera a essência da relação jurídica familiar, exigindo uma postura mais aberta e contemporânea, essencial para a descoberta de suas possibilidades e limites. Tudo isso porque, em última análise, o reconhecimento da *confiança* nada mais significa,

senão a busca incessante da efetivação das garantias e valores (humanistas) constitucionais no campo privado da família, demonstrando o compromisso da Lei Maior com um ideal de cidadania.

### Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*, Rio de Janeiro: Renovar, 6<sup>a</sup>ed., 2002

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 6<sup>a</sup> ed., 2004

BRUM, Jander Maurício. *Separação judicial e divórcio no novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Aide, 2002

CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade civil no Direito de Família*, Curitiba: Juruá, 2002

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos de Direito de Família*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999

\_\_\_\_\_. *Teoria crítica do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Teoria Geral*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2<sup>a</sup>ed., 2005

\_\_\_\_\_. *A separação judicial à luz do garantismo constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006
- GOMES, Orlando. *Novos Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1983
- LECLERCQ, Jacques. *A família*, Tradução Emérico da Gama, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1968
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família: aspectos polêmicos*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ªed., 1999
- \_\_\_\_\_. "Do regime de bens entre os cônjuges", In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o novo Código Civil*, Belo Horizonte: Del Rey, 2001
- MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*, São Paulo: RT, 2004
- MOSCON, Cledi de Fátima Manica. *O enriquecimento sem causa e o novo Código Civil Brasileiro*, Porto Alegre: Síntese, 2003
- NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*, São Paulo: Saraiva, 2004
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*, Curitiba: Juruá, 2ªed., 1998
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*, São Paulo: RT, 2002
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 14ªed., 2004, vol. V
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: uma introdução ao Direito Civil-Constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 3ªed., 1997



- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*, São Paulo: Saraiva, 2005
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005
- SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da Família*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999
- SILVA, Anabelle Macedo. *Concretizando a Constituição*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999
- \_\_\_\_\_. "Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira", In *Studia Iurídica - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Coimbra editora, n.48, 2001
- VIEIRA, Marcus André. *A ética da paixão: uma teoria psicanalítica do afeto*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001
- VILLELA, João Batista. "As novas relações de família", In *XV Conferência da OAB - Anais*, Foz do Iguaçu: OAB, 1994
- WELTER, Belmiro Pedro. *Separação e divórcio*, Porto Alegre: Síntese, 2000